



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 015/2015

“Dispõe sobre o Acesso à Informação no âmbito do Município de João Lisboa e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA,
Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o processo a serem observados no âmbito do Município de João Lisboa/MA, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único – subordinam-se ao regime de Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os Conselhos de Direito e de Acompanhamento e Controle Social;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no âmbito do Município de João Lisboa/MA.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

de interesse público, recursos públicos diretamente de orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único – A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de conta a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesses público, independente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se;

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte, ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

IV – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas;

VI – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e

VIII – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º - É dever de o Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos, ou não a arquivos públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação permite à administração do patrimônio público utilização de recursos públicos, licitação contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e recursos dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, pareceres prévios, acordão e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 28 desta Lei.

§3º Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§4º Verificada a hipótese prevista no §3º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada devera, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere a *caput*, deverão constar no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das receitas e despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI – relação nominal dos conselheiros de acompanhamento e controle social das políticas públicas;

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII – registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período;

IX – criar banco de dados com os valores de remuneração total bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título:

a) pelo Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários;

b) por todos os vereadores, assessores e demais servidores da Câmara Municipal de João Lisboa;

c) pelos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta;

§2º - Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

§5º - Os sítios eletrônicos de trata este artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas de texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso autorizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiências.

Art. 8º - O acesso à informação pública será assegurado mediante:

I – atendimento à distância por meio:

a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos art. 1º e 2º;

b) do Portal de Transparência do Município de João Lisboa, a ser criado, acaso ainda não o esteja, e implementado para este devido fim.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

II – atendimento presencial, por meio do Sistema de Acesso à Informação (SIC) ao cidadão, instalado no prédio da Prefeitura, em horário de expediente, de segunda a sexta-feira.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 9º – Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a nome do requerente, numero de documento de identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicação ou da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 10º – O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível em até 05 (cinco) dias.

§1º Não sendo possível conceder o acesso na forma disposta do *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá fazê-lo, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

I – comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§2º O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida.

§3º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§4º Sem juízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11º – O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único – Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* aqueles declaradamente pobres nos termos da Lei nº 7.115/2015.

Art. 12º – Quando se tratar do acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha risco a conservação do documento original.

Art. 13º – É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 14º – Negado o pedido de acesso à informação pelo SIC, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e
- II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção II



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Dos Recursos

Art. 15º – No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua audiência.

Art. 16º – O recurso será interposto no SIC, para envio à autoridade responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses:

I – acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado; e,

II – prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei estiverem sendo descumpridos.

Parágrafo único – Verificado o indeferimento do acesso à informação pela autoridade prevista no *caput* deste artigo, o solicitante poderá recorrer ao Prefeito que em 05 (cinco) dias tomará a decisão final.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 17º – Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da população ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

II – por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais; ou

III – comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de informações no âmbito da competência municipal.

Parágrafo único – No prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, o Prefeito nomeará uma comissão para classificar as informações quanto ao grau e prazos de sigilo.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 18º – O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – ao cumprimento de ordem judicial;

Art. 19º – A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com órgãos e entidades abrangidos por Lei;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção com base no inciso V é de competência exclusiva dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.



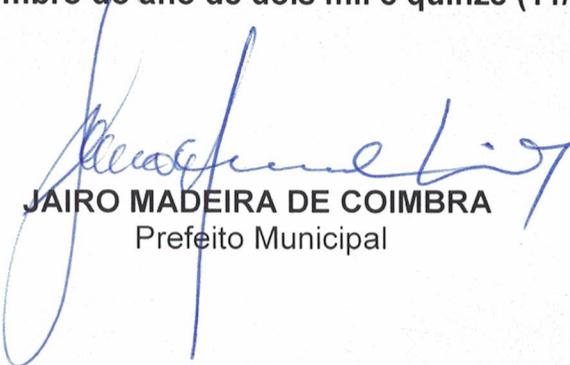
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20º – Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 21º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015).



JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal



ceitas do Fundo: I - As Transferências Oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30.VII, da Constituição da República; II - Os rendimentos e os Juros provenientes de aplicações financeiras; III - O Produto de Convênios firmados como outras entidades Financiadoras; IV - O Produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar; V - As Parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito de receber por força de Lei e de Convênios no Setor; VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo; § 1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Oficial de Crédito; § 2º - A Aplicação dos Recursos de natureza financeira dependerá: I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde. SUBSEÇÃO II. DOS ATIVOS DO FUNDO. Art. 6º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde: I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixas Especial oriundas das receitas especificadas; II - Direitos que por ventura vier a Constituir; III - Bens Móveis e Imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município; IV - Bens Móveis e Imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde; V - Bens Móveis e Imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde do Município. Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos Bens e direitos vinculados ao fundo. SUBSEÇÃO III. DOS PASSIVOS DO FUNDO. Art. 7º - constituem do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o Funcionamento do Sistema Municipal de Saúde. SEÇÃO VI. DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE. SUBSEÇÃO I. DO ORÇAMENTO. Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho Governamentais, observados o Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os Princípios da universalidade e do Equilíbrio. § 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em Obediência ao Princípio da Unidade. § 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. SUBSEÇÃO II. DA CONTABILIDADE. Art. 9º - A Contabilidade de Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e Orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os Padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente. Art. 10º - A Contabilidade será organizada de Forma a permitir o Exercício de suas funções de Controle prévio, concomitante e subsequente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos. Art. 11º - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas. § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços. § 2º - Entende-se por relatórios de gestão os Balancetes de Mensais de Receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente. § 3º - As Demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município. SEÇÃO VII. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUBSEÇÃO I. DA DESPESA. Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde. Parágrafo Único - Para os casos, de Insuficiência e Omissões Orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo. Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se Constituirá de: I - Finalmente Total ou Parcial de programas integros de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela Conveniados; II - Pagamentos de Vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das Ações previstas no Art. 1º da presente Lei; III - Paga-

mento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal; IV - Aquisição de Material Permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede Física de prestação de Serviços de Saúde; VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde; VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos Humanos em Saúde; VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei. SUBSEÇÃO II. DAS RECEITAS. Art. 15º - A execução Orçamentária das Receitas se Processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei. Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá Vigência ilimitada. Art. 17º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito Adicional no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito e correrão à conta do código de despesa 4130. Investimento em regime de execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43º §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64. Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário. **ANTÔNIO ELIZABETH GONÇALO DE SOUSA** - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA

LEI Nº 015/2015 "Dispõe sobre o Acesso à Informação no âmbito do Município de João Lisboa e dá outras providências". O Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **CAPÍTULO, DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o processo a serem observados no âmbito do Município de João Lisboa/MA, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Parágrafo único - subordinam-se ao regime de Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os Conselhos de Direito e de Acompanhamento e Controle Social; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no âmbito do Município de João Lisboa/MA. Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente de orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de conta a que estejam legalmente obrigadas. Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte, ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribui-



ção, arquivamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas; VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e VIII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Art. 5º - É dever de o Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. CAPÍTULO II, DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO. Art. 6º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos, ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação permite à administração do patrimônio público utilização de recursos públicos, licitação contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e recursos dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, pareceres prévios, acordão e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. §1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. §2º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 28 desta Lei. §3º Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. §4º Verificada a hipótese prevista no §3º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. §1º Na divulgação das informações a que se refere a caput, deverão constar no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das receitas e despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; VI - relação nominal dos conselheiros de acompanhamento e controle social das políticas públicas; VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; VIII - registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período; IX - criar banco de dados com os valores de remuneração total bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título: a) pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; b) por todos os vereadores, assessores e demais servidores da Câmara Municipal de João Lisboa; c) pelos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta; §2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispu-

serem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). §5º - Os sítios eletrônicos de trata este artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas de texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso autorizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiências. Art. 8º - O acesso à informação pública será assegurado mediante: I - atendimento à distância por meio: a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos art. 1º e 2º; b) do Portal de Transparência do Município de João Lisboa, a ser criado, acaso ainda não o esteja, e implementado para este devido fim. II - atendimento presencial, por meio do Sistema de Acesso à Informação (SIC) ao cidadão, instalado no prédio da Prefeitura, em horário de expediente, de segunda a sexta-feira. CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, Seção I, Do Pedido de Acesso Art. 9º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a nome do requerente, número de documento de identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicação ou da informação requerida. §1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. §2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. §3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Art. 10 - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível em até 05 (cinco) dias. §1º Não sendo possível conceder o acesso na forma disposta do caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá fazê-lo, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação. §2º O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida. §3º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. §4º Sem juízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. §5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. §6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. §7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar,



obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Art. 11 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput aqueles declaradamente pobres nos termos da Lei nº 7.115/2015. Art. 12 - Quando se tratar do acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha risco a conservação do documento original. Art. 13 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Art. 14 - Negado o pedido de acesso à informação pelo SIC, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará. Seção II, Dos Recursos. Art. 15 - No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua audiência. Art. 16 - O recurso será interposto no SIC, para envio à autoridade responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses: I - acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado; e, II - prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei estiverem sendo descumpridos. Parágrafo único - Verificado o indeferimento do acesso à informação pela autoridade prevista no caput deste artigo, o solicitante poderá recorrer ao Prefeito que em 05 (cinco) dias tomará a decisão final. CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo. Art. 17 - Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da população ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais; ou III - comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de informações no âmbito da competência municipal. Parágrafo único - No prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, o Prefeito nomeará uma comissão para classificar as informações quanto ao grau e prazos de sigilo. Seção II Das Informações Pessoais. Art. 18 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. §1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. §2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. §3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - ao cumprimento de ordem judicial; Art. 19 - A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os

órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de: I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com órgãos e entidades abrangidos por Lei; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. §1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. §2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quanto o interessado efetivar ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. §3º A aplicação da sanção com base no inciso V é de competência exclusiva dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. Art. 20 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015). **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA** - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-MA

LEI Nº 0187/2015, DE 10 DE AGOSTO DE 2015. Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combates às Endemias (ACE) e dá outras providências. **VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO**, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca-MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, E DOS CONCEITOS BÁSICOS** Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento ao art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal. Parágrafo único. Além de submeterem-se à Lei Federal nº 11.350/2006, aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias o regime estatutário adotado pela Administração Municipal. Art. 2º. Integram o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias todos os servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de Processo Seletivo Público e que foram efetivados através da Lei Municipal nº 119/2007. Parágrafo único. Fixa em 40 (quarenta) a quantidade de cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e em 10 (dez) a quantidade de cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, de acordo com critério estabelecido pelo Ministério da Saúde, integrantes do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo da administração direta deste Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei: I - Servidor Público Efetivo - é a pessoa legalmente investida no cargo público de ACS, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município. II - Cargos Públicos de Agente Comu-